

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

JULGAMENTO DE RECURSO  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2022.  
PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2022.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARNES E DERIVADOS PARA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE SE ENCONTRAM EM ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NA CASA DE PROTEÇÃO DR. CARLOS E DEMAIS EQUIPAMENTOS SOCIOASSISTENCIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E POLÍTICAS SOCIAIS (SEFAM).

EMENTA: Julgamento Recursal. Tempestivo. Improcedente.

#### 1. Relatório

Trata-se de julgamento ao Recurso interposto pela empresa ANDRE GONTIJO EMPREENHIMENTO COMERCIAL E EVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 31.281.483/0001-73, alegando que:

Esta Recorrente apresentou a proposta de menor preço, mas fora inabilitada do certame por V. Sa. entenderem que não foram cumpridos os subitens 9.10 do Edital, no que se refere à entrega da Certidão de Falência e Concordata.

A respeito do alegado, temos as seguintes considerações.

Primeiramente, importante frisar que a inabilitação da Recorrente fora desprovida de razoabilidade, além de violar os princípios da vantajosidade econômica e interesse público, em clara afronta aos princípios licitatórios, senão vejamos.

A Recorrente, não obstante possuísse Certidão Negativa de Falência e Concordata na data de apresentação dos documentos, porém por equívoco apenas anexou ao site da SICAF o balanço patrimonial retirado do demonstrativo do SIMPLES NACIONAL.

Segundo a lei 8.666/93 em seu artigo 31, inciso I, consideram-se documentações para qualificação financeira o balanço patrimonial.

A nova Lei de licitação, Lei 14.133/21, (que já se encontra em vigor), vem descrita em seu artigo 69 inciso I:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Destarte, a empresa recorrente detalha que:

A nova lei de licitação e contratos, lei 14.133/21 (já em vigor) descreve em seu artigo 64:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;"

A cerca das dúvidas entre a faculdade ou o dever do agente público em efetuar a diligência o Tribunal de Contas da União em seu acórdão 1211/2021 em plenário, coloca como um dever do agente público em efetuar diligências a fim de sanar a documentação pré existente.

"(...) isto porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)." (Acórdão 1211/2021 - Plenário. Rel. Walton Alencar. Sessão em 26/05/2021)

Esse acórdão estabelece, como um dever, a diligência para adicionar novos documentos de habilitação que não foram juntados por erro do licitante: ou seja, a interpretação do TCU vai além do art. 64 da Lei nº 14.133/21 para estabelecer a possibilidade de diligenciar a partir do erro do licitante e não apenas para complementar ou informar documento já juntado.

#### Das razões do recurso

Por fim, requer o recebimento do recurso com regulares efeitos, determinando-se o imediato processamento. A recorrente pede, entre outros, que seja observada a nova lei de licitações (14.133); observado o acórdão 1211/21 do TCU; a anulação da desclassificação da propostas etc.

#### 1.1 Das Contrarrazões

Em cumprimento a legislação e aos princípios que norteiam os atos da Administração Pública, foi dado prazo para contrarrazões. Contudo, nenhuma empresa se manifestou. Registra-se que as contrarrazões é o momento pelo qual se faz valer, também, o princípio constitucional do Contraditório e Ampla Defesa, em sua plenitude.

#### 2. Análise de mérito

##### 2.1 Preliminares

##### a) Tempestividade do Recurso

A sessão pública do pregão eletrônico em epígrafe findou em 04/05/2022. Considerando que o presente Recurso foi encaminhado via Sistema COMPRASNET no dia 06/05/2022, afirma-se que este foi apresentada em tempo oportuno, por isso, é tempestivo .

##### 2.2 Mérito

##### 2.2.1 Legislação pertinente

Preliminarmente, imperioso e necessário ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão (e devem

ser) embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifamos).

Ressalte-se que tal disposição é apoiada e confirmada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

Dos Princípios. "Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

O instrumento convocatório, em prestígio à legalidade, transparência, vale lembrar, faz lei entre as partes conforme preconiza a melhor doutrina e jurisprudência, comandos que devem ser seguidos pelos licitantes durante o ato da sessão eletrônica do pregão. Há que se observar, portanto, que todo e qualquer ato praticado pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio são embasados tão somente na legislação vigente, princípios constitucionais, jurisprudências dos Tribunais de Contas Estaduais e da União etc. Senão, vejamos:

O Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deve desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações os elementos aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital ou convite, segundo Hely Lopes Meirelles. Ainda, considerando o acordo no art. 4º da Lei 8.666 /93, todos quantos participam da licitação, têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, pode impugnar administrativa ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento, consoante Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

O Edital, como se sabe, faz lei entre as partes. Sabe-se, contudo, que o Sistema de Leis protetivo surgiu para efetivar o princípio da igualdade material previsto nas normas gerais de Licitações e Decretos acerca de Pregões Eletrônicos, da ordem fundante. A Referida legislação prevê diversos direitos, mecanismos e institutos para proteção das partes que participam de certames licitatórios, entre eles, o pregão eletrônico, da relação jurídica entre Administração Pública e Fornecedores. Por fim, não se pode deixar de notar que a recorrente, no mérito, sempre traz à luz, a nova lei de licitações. Qual seja: a de número 14.133/2021. Mas o edital é claro e transparente ao estabelecer a lei nº: 8.666/93 como base do certame.

#### 2.2.2 Da ausência da Certidão de Falência e Concordata

Não se pode deixar de mencionar que, no recurso:

A Recorrente, não obstante possuisse Certidão Negativa de Falência e Concordata na data de apresentação dos documentos, porém por equívoco apenas anexou ao site da SICAF o balanço patrimonial retirado do demonstrativo do SIMPLES NACIONAL. Segundo a lei 8.666/93 em seu artigo 31, inciso I, consideram-se documentações para qualificação financeira o balanço patrimonial. (Grifei).

Quanto a isso, não há que se questionar. O mérito aqui é tão somente sobre a não apresentação da CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA, previsto no item 9.11.1 do edital. Tal documento é solicitado como prova de Qualificação econômica financeira conforme previsto no art. 31, II, da Lei 8.666/93.

A licitante alega que "a Recorrente, não obstante possuisse Certidão Negativa de Falência e Concordata na data de apresentação dos documentos, porém por equívoco apenas anexou ao site da SICAF o balanço patrimonial retirado do demonstrativo do SIMPLES NACIONAL."

A licitante alega ainda que "fora apresentado no processo o SICAF da Recorrente, e neste não havia qualquer pendência, conforme pode-se verificar no processo; de forma que, mesmo tendo apresentado SICAF regular, o que por si só permitiria à Recorrente classificar-se, vez que referido documento tem objetivo substituir TODAS as certidões do certame".

O fato de a empresa Andre Gontijo Empreendimento Comercial e Eventos Eireli esteja cadastrada no SICAF, não a habilita automaticamente, sendo o SICAF um meio para consulta dos documentos de habilitação. Tal consulta foi realizada no dia da Sessão, onde verificou-se a não apresentação de certidão de Falência e Concordata.

De fato o art. 40, parágrafo único do Decreto Federal 10.024/2019 traz que A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicaf e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos. No caso em tela, documento previsto no inciso III do art. 40, econômico-financeira. Neste sentido foi realizado consulta ao registro cadastral do SICAF, motivo esse, que os demais documentos de habilitação foram considerados. Contudo, após consulta verificou-se a existência de balanço patrimonial dentro dos documentos de qualificação econômico-financeiro. Considerando que o balanço patrimonial e a certidão negativa de falência e concordata são documentos de qualificação econômica financeira conforme art. 31, incisos I e II da Lei 8.666/93. No entanto estes são documentos diferentes, sendo este motivo da não comprovação de habilitação pela empresa.

Quanto a falta de diligência do agente público, nota-se que não é o caso tendo em vista que não foi apresentado o documento solicitado em edital. Neste sentido, já é previsto no item 7.30 do edital prevê a apresentação de documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste edital e já apresentados. Fato este, corroborado pelo art. 43, §3º da lei 8.666/93, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Porém, estamos julgando recurso acerca da ausência da Certidão de Falência e Concordata. Muito embora, a recorrente menciona a nova Lei de Licitações, o preâmbulo do Edital do certame em questão é claro ao afirmar que será utilizada a Lei nº: 8.666/93.

#### 2.2.3 Da Decisão

Pelo exposto, conhecemos DO RECURSO, pois é tempestivo. Todavia, NÃO DAR provimento, pelos motivos fundamentados elencados acima.

#### 3. CONCLUSÃO

O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio decidem:

a) Que o RECURSO é tempestivo, por isso foi analisado;

b) NÃO acolher o pedido de interposto recursal apresentado pela empresa ANDRE GONTIJO EMPREENDIMENTO COMERCIAL E EVENTOS EIRELI, CNPJ 31.281.483/0001-73.

c) Remeter o presente julgamento à autoridade superior para decisão, conforme preconiza o art. 109, §4º, da lei nº: 8.666/93.

É a decisão, smj.

Pirapora/MG, 17 de maio de 2.022.

Thiago de Souza Matos  
Pregoeiro

Rafael Natividade de Jesus  
Equipe de Apoio

Igor Queiroz Evangelista  
Equipe de Apoio

**Fechar**